



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.235347-9/001  
**Relator:** Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado)  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado)  
**Data do Julgamento:** 05/02/2026  
**Data da Publicação:** 09/02/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÃDICO. INAPTIDÃO POR CERATOCONE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisÃo que indeferiu tutela de urgÃncia em mandado de seguranÃsa, por meio da qual se pretendia a suspensÃo de ato administrativo que excluiu candidato de concurso pÃblico, em razÃo de inaptidÃo mÃdica decorrente de diagnÃstico de ceratocone.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questÃo em discussÃo consiste em saber se Ão legÃtima, em sede de cogniÃsÃo sumÃria, a exclusÃo de candidato de concurso pÃblico para carreira militar fundada exclusivamente em diagnÃstico de ceratocone, sem demonstraÃsÃo de comprometimento funcional atual apto a impedir o exercÃcio das atribuiÃsÃes do cargo.

## III. RAZÃES DE DECIDIR

3. O edital e a legislaÃo estadual exigem sanidade fÃsica como requisito para ingresso na carreira militar, a ser aferida mediante exame mÃdico, nÃo se afastando, contudo, o controle jurisdicional em hipÃteses de possÃvel ilegalidade, desproporcionalidade ou ausÃncia de motivaÃo concreta.

4. A inaptidÃo foi fundamentada em prognÃstico genÃrico de possÃvel evoluÃsÃo da patologia, sem indicaÃsÃo de limitaÃo funcional atual.

5. A exclusÃo baseada em risco futuro e abstrato, desacompanhada de demonstraÃsÃo objetiva de incapacidade funcional presente, revela-se, em juÃzo preliminar, incompatÃvel com os princÃpios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

6. A medida nÃo implica consolidaÃo de situaÃo fÃtica nem direito adquirido Ã posse, a qual deve permanecer condicionada ao desfecho final da demanda e Ã conclusÃo do curso de formaÃsÃo, em observÃncia Ã jurisprudÃncia do Supremo Tribunal Federal.

## IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5Ão, XXXV, e 37, I; CPC, art. 300; Lei Estadual nÃo 5.301/1969, art. 5Ão, incs. VII e IX. JurisprudÃncia relevante citada: STF, RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 07.08.2014; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.484002-1/001, 19Ãa CÃmara CÃvel, j. 24.07.2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV NÃo 1.0000.25.235347-9/001 - COMARCA DE MANHUAÃU - AGRAVANTE(S): ALLAN ALMEIDA LOPES - AGRAVADO(A)(S): DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG, ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ã R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5Ãa CÃMARA CÃVEL do Tribunal de JustiÃsa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

JD MARCELO PAULO SALGADO  
RELATOR

JD MARCELO PAULO SALGADO (RELATOR)

## V O T O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto Allan Almeida Lopes contra decisÃo proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2Ãa Vara CÃvel da Comarca de ManhuaÃsu, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgÃncia com vistas Ã suspensÃo do ato administrativo que o excluiu do Concurso PÃblico para

Admissão ao Curso de Formação de Soldados (CFSd - 2025), nos autos do mandado de segurança ajuizado em face do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões recursais alega o agravante que o exame clínico realizado pela Administração, que o considerou inapto para o cargo de Soldado da PMMG, diverge dos exames e laudos médicos juntados aos autos.

Sustentou que o ato foi desproporcional, desarrazoado e carente de motivação adequada, pois a condição de saúde tratada não compromete sua aptidão para o exercício da função, tanto que atualmente atua como inspetor de segurança noturno na APAC de Manhuaçu/MG. Destacou, ainda, a estabilização do quadro oftalmológico nos últimos 12 meses.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que considerou o autor inapto fisicamente, permitindo sua participação nas demais etapas do concurso até decisão final de mérito.

O recurso é tempestivo, dispensado o preparo, e foi recebido em seus efeitos ativo e devolutivo.

O agravado apresentou contraminuta.

A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia dos autos reside na possibilidade de se considerar inapto, para fins de ingresso nos quadros da Polícia Militar, candidato que possui ceratocone.

Da análise dos autos, observa-se que o Edital DRH/CRS nº 10/2024, em seu item 2.1, estabelece como requisitos para ingresso no Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar de 2025 a sanidade física, a sanidade mental e aptidão física.

Ademais, a Lei Estadual n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, alterada pela Lei Complementar n. 95, de 2007, prevê que:

"Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

VII - ter aptidão física;

IX - ter sanidade física e mental".

Assim, para aprovação no certame, é indispensável a comprovação da sanidade física e mental do candidato, a ser verificada por meio de exames médicos realizados pela Junta de Saúde.

No caso dos autos, constata-se que o relatório de inaptidão considerou o candidato inapto em razão de "ceratocone em ambos os olhos". O respectivo relatório (evento n. 15) se fundamentou nos seguintes termos:

"Candidato apresentou laudo do médico Murilo Mesquita Gomes, CRM: 88926, com descrição de ceratocone, doença degenerativa que cursa com afinamento e aumento da curvatura corneana, incurável, potencialmente progressiva, podendo haver evolução desfavorável com a indução de astigmatismo irregular, baixa acuidade visual, piora da visão noturna, fotofobia, diplopia monocular, redução da qualidade óptica com aumento das aberrações de alta ordem, glare e halos ao redor das luzes, além do surgimento de opacidades, cicatrizes e hidropisia corneana com o avançar da doença, determinando limitação ao desempenho das diversas atividades policiais militares (defesa pessoal, reconhecimento de suspeitos, buscas, manuseio de armamento, tiro policial, etc.). Candidato apresentou alterações nos índices ceratométricos, com KMAX de 51.5 D em olho direito e 51.3 D em olho esquerdo".

Verifica-se, assim, que a exclusão do candidato foi baseada na possibilidade futura de limitação funcional e agravamento da condição.

A ausência de qualquer indicio de limitações funcionais coloca em dúvida a justificativa para a exclusão do agravante, pois os documentos colacionados aos autos indicam que atualmente o autor não apresenta limitações físicas para o desempenho das atribuições do cargo.

Ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, salvo em casos de ilegalidade manifesta. Dessa forma, não se trata de sobrepor a conclusão do exame médico particular à avaliação realizada pela comissão do concurso, mas de assegurar ao agravante a chance de frequentar o curso de formação, até se forme um juízo seguro, mediante contraditório e fase probatória, sobre suas condições físicas e aptidão para a função policial.

De fato, o edital do concurso e a legislação vigente exigem a sanidade física como requisito para aprovação no concurso público para ingresso na carreira militar. Contudo, tal requisito deve ser aferido

com base na condição funcional atual do candidato, de modo que apenas a existência de suposta alteração nos olhos, sem comprovação de efetiva possibilidade de comprometimento das funções, não é suficiente para limitar sua aptidão física.

No contexto do concurso público, impõe-se a observância ao princípio da isonomia, de modo que a exclusão do candidato, fundamentada em argumentos genéricos, configura possível afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO EM EXAME MÚLTIPLO. CANDIDATO CLASSIFICADO NA PROVA OBJETIVA. DIAGNÓSTICOS DE CERATOCONE E ALTERAÇÕES DE COLUNA VERTEBRAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÚLTIPLOS ATESTANDO APTIDÃO FUNCIONAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Fábio Drumond de Menezes contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, visando sua convocação e matrícula na 3ª fase do concurso público para oficial da PMMG - especialidade dentista (Edital DRH/CRS n. 13/2023). O agravante foi eliminado na fase de exames de saúde, em razão de ceratocone e alterações de coluna, mas alega possuir plena capacidade laborativa atestada por laudos médicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência com vistas à convocação e matrícula do agravante na 3ª fase do concurso público, diante da controvérsia sobre sua aptidão física.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

O agravante apresentou relatos médicos especializados (oftalmológicos, ortopédicos e neurológicos), atestando que o ceratocone está estabilizado e que as alterações de coluna não comprometem sua capacidade laborativa, tampouco impedem o exercício das funções do cargo de dentista da PMMG.

A eliminação do candidato se deu com fundamento na Resolução Conjunta n. 5.329/2023, mas o objeto da lide é a análise da efetiva incapacidade funcional, e não a legalidade abstrata dos critérios do edital.

A existência de laudos médicos conflitantes impõe dilação probatória, mas autoriza, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é evidente, considerando que o estágio de adaptação tem duração curta e o não comparecimento do candidato implica preclusão de sua participação no concurso, com prejuízo irreversível à pretensão.

A jurisprudência admite a relativização do art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/1992, quando a negativa da tutela inviabiliza o resultado prático do processo.

A concessão da medida não implica nomeação automática, mas apenas assegura a participação do agravante no estágio de adaptação até o julgamento final da ação.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A eliminação de candidato em concurso público por inaptidão médica pode ser suspensa por decisão judicial, quando amparada por pareceres técnicos que atestem sua aptidão funcional e estejam presentes os requisitos da tutela de urgência.

A concessão de tutela provisória, em concursos públicos, é admissível para permitir a participação do candidato nas fases subsequentes, especialmente quando a exclusão resultar em prejuízo irreversível à continuidade no certame.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e art. 37, I, CPC, art. 300, Lei n. 8.437/1992, art. 1º, §3º, Lei Estadual n. 5.301/1969, Resolução Conjunta n. 5.329/2023. Jurisprudência relevante citada: TJMG, AI 1.0000.17.104933-1/001, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 28.06.2018; TJMG, AI 1.0000.17.066609-3/001, Rel. Desª Aparecida Grossi, j. 10.04.2018".

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.484002-1/001, Relator Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado) , 19ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 24/07/2025, publicação da súmula em 29/07/2025).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Todavia, diante da necessidade do julgamento definitivo da demanda de origem para uma análise conclusiva acerca da aptidão do candidato, se revela prudente condicionar a eventual posse ao desfecho final da demanda, a fim de prevenir prejuízos de difícil reparação ao erário.

Dessa forma, deve ser ressalvada a possibilidade de posse definitiva do candidato no cargo público de Soldado da Polícia Militar, a qual somente deverá ser formalizada após a conclusão do Curso de Formação.

O que se admite, portanto, é uma investidura inicial e precária, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 608.482, segundo o qual

"não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado".

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO para manter a participação do candidato no curso de formação, ressalvada, contudo, a sua posse no cargo público ao eventual sucesso na ação principal.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"